



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 568 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/09/2008
PROCESSO Nº 1/3849/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509123
AUTUANTE: Sandra Maria Olímpio Machado
MATRÍCULA: 062.812-1-4
RECORRENTE: P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito
REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS - 1. Extravio dos Livros: Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário, em decorrência de furto. **2.** Inexistência da infração cometida por restar comprovada através de Perícia a apresentação dos referidos Livros Fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos contidos no processo nº 1/3850/2005, em que figura a mesma atuada. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. **4.** Decisão amparada nos termos do § 2º, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **extravio de livros fiscais**, em decorrência de furto, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 113-7007/2004.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 22/06/2005, com fulcro no art. 260 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200509123-0 e Informações Complementares. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Extravio de livro de registro de entradas, livro registro de saídas, registro de apuração do ICMS e livro de inventário.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “d”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCES por cada livro fiscal, totalizando assim 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCES.

A recorrente, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, às fls. 25/28, alegando, em síntese:

- a) Que sofreu um assalto em suas dependências no dia 15.11.2004, tendo-lhe sido roubados além de cheques, máquinas e um baú onde continha notas fiscais, livros e outros documentos referentes ao período de 01/01/2000 a 30/11/2004;
- b) “O fato foi comunicado as autoridades policiais, através do Boletim de Ocorrência nº 113, registrado na Delegacia do 13º Distrito Policial, em anexo”;
- c) “Em preliminar, requer-se pela improcedência do Auto de Infração pelos motivos elencados, uma vez comprovado que não houve extravio de livros fiscais e sim, roubo dos mesmos”.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito ao extravio de livros fiscais, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado nos parágrafos 1º e 2º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, concluindo ainda que: *“A autuação somente perderia a sua eficácia, se realmente a autuada apresentasse aos autos os documentos que foram extraviados, o que não ocorreu”*(GN).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente interpõe recurso voluntário, apresentando o seguinte “**fato novo**”:

- a) “Acontece, MM. Julgadores, que para total surpresa da Recorrente, a sua ex-contadora, ao encerrar as suas atividades como Contadora, mandou deixar algumas caixas com documentos pertencentes a Recorrente, que até então imaginava terem sido furtados. Dentre tais documentos estão os livros fiscais motivadores do auto de infração em querela”;
- b) “Requer a suspensão da decisão, para que se proceda a uma fiscalização na Recorrente para comprovação das alegações acima”;
- c) “Após a fiscalização, seja julgado procedente o presente recurso”.

Diante desses *fatos novos*, a Consultora Tributária solicita Perícia junto ao contribuinte para que se providenciasse a juntada dos originais dos referidos livros fiscais.

O Perito designado apresenta os Termos de Retenção de Documentos Fiscais relativos aos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS (fls. 60), e, o Livro de Registro de Inventários (fls. 197).

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 443/2007, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, considerando que os livros fiscais “*somente foram entregues posteriormente à autuação*”.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 204.

É o relatório.
LLB.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

1. Da Inocorrência do Ilícito fiscal.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2005.09123-0, nos termos da legislação processual vigente.

Determina o parágrafo segundo do art. 123 da lei 12.670/96, que:

Art. 123. (...).

(...)

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento (grifos nossos).

Resta provado nos autos que o contribuinte apresentou todos os livros fiscais que originaram o presente Auto de Infração.

Argüir a consistência da infração porque tais documentos foram apresentados somente após a lavratura do auto de infração é negar o direito de defesa do contribuinte.

Aliás, plagiando o grande jurista brasileiro Ives Grandra Martins, tal situação é idêntica ao julgamento de homicídio, onde a vítima faz parte da platéia.

Por estas razões, cabe reparo a presente ação fiscal, sendo consistentes os argumentos suscitados pela recorrente.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos contidos no processo nº 1/3850/2005, em que figura a mesma atuada. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

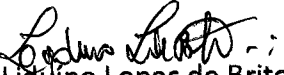
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes

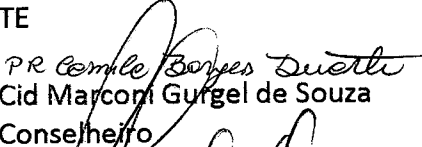
PRESIDENTE

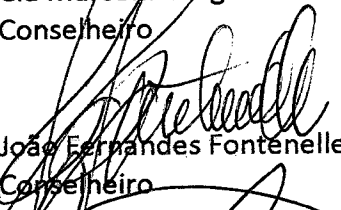

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

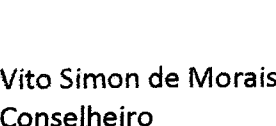

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


PR *Cemile Borges Duarte*
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO